



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.046/2015

(23.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.445-21.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Edmilson Menezes de Araújo. Adv.: Washington Andrade do Espírito Santo.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.445-21.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das Eleições Gerais no ano de 2014, em que é promovente Edmilson Menezes de Araújo, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSOL.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 37/39.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o promovente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, deixando, porém, transcorrer o prazo em branco, conforme certidão de fl. 41.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 42/46, por considerar que as irregularidades e impropriedades presentes macularam a confiabilidade das contas, pronunciou-se por sua desaprovação.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo da SCI, o candidato e o grêmio partidário mantiveram-se inertes (certidão de fl. 50).

O órgão ministerial, após vista dos autos, seguindo a linha de entendimento do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 52/53) e pela aplicação da sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.445-21.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 42/46, cujos principais trechos ora transcrevo:

*6. Do exame, restaram as **impropriedades** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas:*

6.1. Prestação de contas entregue em 05/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

*7. Ademais, subsistem as **irregularidades** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:*

7.1. Foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²
BA-BAHIA - 5005 - ELEICOES 2014 ZILMAR ALVERITA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL	50789070000 0BA000003	24/09/2014	OR	Estimado	274,70	57,60

7.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹
03.834.813/0001-	09/09/2014	186		850,00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.445-21.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

75				
----	--	--	--	--

7.3. No extrato eletrônico foi detectada a devolução do cheque 850001, conforme relatado abaixo. Não foi apresentado o original do referido cheque, solicitado para auditoria:

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - BANCO DO BRASIL SA - 2957 - 00000000000000252000			
30/09/2014	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	850,00

Destarte, observa-se que as falhas minuciosamente apontadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-las.

Diante desse contexto, verifica-se que as falhas apontadas, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.445-21.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

repassa de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**